

J 7

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**A SUSPENSÃO DO PROGRAMA "A FÉ DOS HOMENS"**  
**E A DENÚNCIA DO PROTOCOLO CELEBRADO EM MAIO DE**  
**1997 COM A COMISSÃO DO TEMPO DE EMISSÃO DAS**  
**CONFISSÕES RELIGIOSAS**

(Aprovada em reunião plenária de 8 de Maio de 2002)

**I. OS ANTECEDENTES PRÓXIMOS DA ABERTURA DO PRESENTE PROCESSO.**

- 1.1. No dia 7 de Março de 2002, a imprensa diária deu destaque às declarações do Director Geral de Antena da RTP, segundo a qual " *a RTP parece a Santa Casa* "  
Especificando:

*" A outra questão preocupante e perturbadora é que a RTP tem sido uma espécie de instrumento dos sucessivos governos para concretizar projectos sem a menor contrapartida para a televisão pública. A RTP, com as dificuldades que necessariamente tem pela sua dimensão e pela sua estrutura, é uma espécie de entidade financiadora de uma série de instituições(...)"*

*"Mas há mais. A RTP paga cerca de 400 mil contos pela produção dos programas das Confissões Religiosas...(...)"*

*"Se o governo tivesse incluído esta verba no pacote de serviço público e pagasse à RTP para que nós pagássemos a produção desses programas, não se me oferecia qualquer dúvida. Acho do máximo interesse até em termos culturais , que a RTP ceda a sua antena, dê espaço para que todas as confissões religiosas possam expôr a sua doutrina. Mas o pagamento da produção dessas confissões religiosas só pode ser assacado à RTP se ela tiver essa verba inscrita no pacote de serviço público. Caso contrário não.*

Mais uma vez a RTP funciona como entidade financiadora. parece um banco! (...)"

"No outro caso é um protocolo. protocolo que, que fique bem claro, ninguém quebrou. Só termina em Maio. A lei diz de forma explícita que a RTP está obrigada a ceder gratuitamente espaço para as confissões religiosas exprimirem a sua doutrina. Mas não diz que a RTP tem de pagar a produção desses programas. E muito menos que o tem de pagar a produtores externos. Se ainda fosse feito dentro da RTP, os valores eram substancialmente mais baixos".

**"Mas quem é que exige à RTP que faça esse tipo de transmissões?"**

- Em redor da RTP movimentam-se os mais variados lóbis. E se as pessoas não conseguem de uma maneira, tentam de outra. Há sempre um ministro a quem se recorre que depois dá aqui uma instrução e uma ordem. Felizmente, e talvez isso ajude a explicar um pouco esta campanha histórica e monumental desenvolvida contra a RTP, a Administração e eu temos nos últimos meses desencadeado processos para acabar com isto. Tenho dito com clareza às entidades que pretendem estes serviços que ou eles encontram uma forma de a RTP não arcar com os custos, ou então nada feito. A RTP não quer ganhar um cêntimo nessa área, mas não pode assumir compromisso para uma iniciativa que não está inscrita em nenhum orçamento. Tenho dito categoricamente não. Tenho feito esse antipático papel. Mas faço-o em nome da recuperação da RTP.(...)"

"Agora assumimos corajosamente a eliminação de custos e o combate ao desperdício, que pode existir por lóbis que estão aqui instalados...(...)"

- Eu sei qual é a vontade dos lóbis que se movimentam e que fazem esta monumental e vergonhosa campanha contra a RTP. (...)"

"Porque estamos claramente a entrar em perda de pluralismo democrático e a verificar que quando estão em causa os interesses financeiros desses lóbis, eles não têm hesitação nenhuma em

*atropelar todas as regras, passar por cima de todas as coisas, para levarem por diante todos os seus objectivos."*

- J7
- 1.2. Esta extensa entrevista publicada no Correio da Manhã, suscitou variadas reacções, em especial da parte dos sectores ligados às confissões religiosas, católicas e não católicas, o que levou a que alguns membros da AACCS, em reunião plenária de 8 de Março, requeressem a abertura do presente processo com vista ao aprofundamento da situação que resultava das mencionadas declarações do Director Geral de Antena da RTP.
- 1.3. Distribuído ao relator a 14 de Março de 2002, foi nesse mesmo dia, remetido ofício para a RTP para que viesse prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual suspensão das emissões relativas aos programas das confissões religiosas. O ofício acabou por ser remetido à RTP a 19 de Março de 2002 e, nele era solicitada informação sobre:

- "a eventual alteração da referida programação e em que moldes;
- "a sua inclusão no âmbito do serviço público e o seu adequado financiamento".

- 1.4. A este ofício foi recebida, a 22 de Março de 2002, carta do Conselho de Administração da RTP em que refere o seguinte:

*" Em resposta à vossa carta sobre o assunto supra referido, cumpre-me informar que não houve qualquer suspensão de quaisquer serviços religiosos pela RTP.*

*Infere-se contudo do conteúdo da carta que ela se referirá ao programa "A Fé dos Homens" com emissão na RTP de 2ª a 6ª feira.*

*Sobre este assunto, informamos que não houve quaisquer declarações de responsáveis desta televisão, que tenham suscitado a questão da suspensão da emissão relativa aos programas das confissões religiosas.*

*A Lei da Televisão (artigo 45, alínea a)) e o Contrato de Concessão (Cláusula 7ª, n.º 1, alínea c)) prevêem a obrigação de ceder tempo de emissão às confissões religiosas para prossecução das suas actividades".*

*Adicionalmente, foi celebrado em 1997 um protocolo com a RTP, no qual esta empresa assumiu os custos da produção do dito programa (situação que, assim, se diferenciou de todos os outros casos de obrigação de cedência de tempo de antena ou de emissão).*

*Essa produção é contratada a empresas externas com um custo aproximado de 2 milhões de euros anuais.*

*Não está em causa o cumprimento da Lei e do Contrato de Concessão, nunca a RTP questionou a obrigação de assegurar o tempo de emissão.*

*Não está também em causa a continuação do apoio da RTP à produção do programa. O que necessita ponderação são as condições e os custos de produção, analisando-se cenários menos onerosos para a RTP.*

*Esta análise está agora em curso, estando agendadas reuniões com as Confissões Religiosas para acordar as novas condições que sustentarão os níveis de produção adequados e satisfatórios para o futuro do programa, as quais vigorarão após 16 de Maio, data em que caduca o actual compromisso de produção."*

1.5. A imprensa diária ía, entretanto, dando conhecimento da evolução da situação, no que se perfilava como uma clara desautorização e desmentido das declarações proferidas pelo Director Geral de Antena da RTP

Assim, logo no Público de 10 de Março vários dirigentes políticos como Paulo Pedroso, Pedro Rebelo, José Ribeiro e Castro e Manuel Portas, para além do Gabinete de Imprensa do PCP vieram manifestar a opinião generalizada no sentido de que " a RTP tem o dever de continuar a arcar com o custo dos programas religiosos de várias confissões, nos termos da lei e dos acordos existentes" sendo, por isso, favorável "à continuação do protocolo que foi assinado, em devido tempo, entre a RTP e as confissões religiosas, num plano muito positivo, de sentido profundamente ecuménico e amplamente saudado como precursor relativamente à Lei da Liberdade Religiosa".

O Próprio Ministro da Cultura de então, segundo notícia publicada no mesmo periódico de 10 de Março terá afirmado que "a difusão de programas religiosos é uma obrigação de serviço

*público e faz parte do respectivo contrato entre o Estado e a RTP", fazendo "uma avaliação muito positiva da parceria existente entre a RTP e as confissões religiosas que se traduz na produção da "Fé dos Homens" que a RTP deve renovar".*

/7

- 1.6. Apesar disso, no dia 15 de Março, o CA da RTP enviou uma carta à Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas (CTECCR), denunciando o protocolo celebrado em Março de 1997, no qual considerava *"pertinente e adequada a oficialização da caducidade prevista na cláusula 11ª desse protocolo, o que ora fazemos"*, considerando que o período até ao termo do protocolo a 16 de Maio de 2002, seria *"o ideal para se avaliar todo o período de execução do protocolo, o grau de sucesso para todas as partes envolvidas e para se estudarem e definirem os parâmetros de cooperação e concretização futura dos princípios que a ele subjazem aos quais não é alheio o enquadramento financeiro da respectiva execução"* (em o "Público" de 19.0202, pág.45).
- 1.7. A esta denúncia responderam os responsáveis pelas confissões religiosas considerando que *"a denuncia do protocolo é um acto ilegal, já que a economia do mesmo e a sua boa interpretação leva à conclusão de que a RTP já não pode denunciá-lo"* além de que *"constitui uma afrontosa provocação ao contributo que as religiões têm dado ao elevado interesse social e cultural e representa a retirada de um direito previsto na Lei 58/90, aprovada por unanimidade no Parlamento"*. (em D.N. de 19.03.02)
- 1.8. Particularmente vigorosa foi a reacção de D. João Alves, ex-bispo de Coimbra e presidente da Comissão Episcopal das Comunicações Sociais (CECS) em declarações ao Público, onde designadamente, comentando a frase do Director Geral de Antena da RTP de que *"o mito religioso e o receio da sua influência social faz parte da mencionada política de uma democracia ainda atolada em relações do passado"*, considerou que, com ela, o referido Director *"afrota este Governo que, deu sinais claros de apreço pelo programa inter-confessional"*, para além de considerar que *"não tem respeito pela religião de uma multidão de crentes"*.
- 1.9. Na mesma data, D. José Policarpo, Patriarca de Lisboa e Presidente da Conferência Episcopal, deu importante entrevista

à Rádio Renascença, a qual, pela sua relevância, foi pedida àquele órgão, pelo ofício de 22 de Março de 2002.

Recebida a referida gravação a 4 de Abril de 2002, nela se pode ouvir que o Patriarca de Lisboa, comenta designadamente que a questão é *"grave demais na harmonia das instituições e na concepção do que é um serviço público"*, acrescentando que *"a primeira interrogação que nos fica é quem manda neste país. Se se trata de uma questão institucional, será que um gestor tem mais poder que um ministro?"*

/7

## II. A APRECIACÃO DA SITUAÇÃO À LUZ DO QUADRO LEGAL APLICÁVEL

- 2.1. Estando, no fundo, em causa a apreciação da natureza jurídica das obrigações resultantes do Protocolo celebrado em Maio de 1997 entre a RTP e a Comissão de Tempo de Emissão das Confissões Religiosas, será pela sua análise detalhada que a AACs, ao abrigo das suas competências como guardiã da prestação do serviço público de televisão e garante do pluralismo, da isenção e do rigor na comunicação social, deve começar.
- 2.2. Ora, da sua análise resulta, com interesse para a apreciação da situação criada pela denúncia unilateral operada pela RTP para o termo do seu prazo de renovação, que
- a) O referido Protocolo surge como forma de dar concretização à *"garantia consignada no artigo 25º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, de no serviço público de televisão ser atribuído às Confissões Religiosas, um tempo de emissão até duas horas diárias no 2º canal em UHF"*;
  - b) *"a atribuição do tempo de emissão constitui uma obrigação do Serviço Público a cargo da RTP"*;
  - c) *Atento o princípio constitucional de separação das Igrejas de Estado é da inteira responsabilidade das Confissões Religiosas o conteúdo das suas emissões"*;

- d) o mesmo Protocolo "tem por objecto a fixação, a título experimental, dos critérios relativos à atribuição e distribuição do tempo de emissão previsto no artº 25º da Lei 58/90, de 7 de Setembro";
- e) "a RTP assegura os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade, quando se trate de meios de produção própria da RTP, como de recurso a meios de produção externa"
- f) "o recurso a meios de produção externa, incluindo a respectiva contratação e os pagamentos respectivos é da responsabilidade da RTP, sem prejuízo da imputação de todos os respectivos custos emergentes na indemnização compensatória regulada na legislação e demais normas aplicáveis ao serviço público de televisão";
- g) "Os programas emitidos ao abrigo do tempo de emissão são considerados como o cumprimento de uma obrigação de Serviço Público de Televisão, sendo os seus custos suportados pelo mesmo, nos termos previstos no respectivo contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a RTP";
- h) "O presente Protocolo tem a duração de um ano a contar da data da sua assinatura (16 de Maio de 1997), renovando-se automaticamente por igual período se não for denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data do seu termo, ou sua renovação."

2.3. O artigo 25º da Lei 58/90, de 7 de Setembro, hoje revogado pela actual Lei de Televisão (Lei 31-A/98, de 14 de Julho, art.º 75º n.º1), ao abrigo do qual foi celebrado o mencionado Protocolo, dispunha:

"1. No serviço público de televisão é garantido às confissões religiosas, para o prosseguimento das suas actividades, um tempo de emissão até duas horas diárias, no 2º canal em UHF.

2. A atribuição e distribuição do tempo de emissão referido no número anterior é feito segundo critérios objectivos e de acordo com o representante da actividade de cada confissão religiosa.

3. *As condições de utilização de tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público"*

17

O preceito hoje correspondente é o artigo 45º da Lei de Televisão onde se estipula que:

*"Constituem obrigações específicas da programação da concessionária do serviço público de televisão, nomeadamente:*

*c) assegurar um tempo de emissão às confissões religiosas, para o prosseguimento das respectivas actividades, tendo em conta a sua representatividade"*

2.4. Por seu turno, os artigos 4º e 5º da Lei 21/92, de 11 de Agosto, estipulam que *"constituem obrigações da concessionária do serviço público de televisão:*

*e) ceder tempo de emissão às confissões religiosas, nos termos do artigo 25º da Lei 38/90, de 7 de Setembro"*

cujo cumprimento *"confere à RTP o direito a uma indemnização compensatória, cujo montante exacto será correspondente ao efectivo custo da prestação do serviço público, o qual será apurado com base nos critérios objectivamente quantificáveis e no respeito pelo princípio da eficiência de gestão"* (artigo 5º da mesma Lei).

2.5. Por outro lado, no Contrato de Concessão estabelecido entre o Estado e a RTP, define-se expressamente que, no âmbito das suas obrigações de serviço público aquela concessionária é *"obrigada à prestação dos seguintes serviços específicos:*

*"e) Ceder tempo de emissão às confissões religiosas, nos termos do art.º 25º da Lei 58/90"*.

2.6. Finalmente na Lei da Liberdade Religiosa (Lei 16/2001 de 22 de Junho) o seu artigo 25º é expresso em garantir *"às igrejas e demais comunidades religiosas(...) nos serviços públicos de televisão e de radiodifusão(...) um tempo de emissão, fixado globalmente para todas, para prossecução dos seus fins religiosos"* cuja *"atribuição e*



distribuição (...) é feito tendo em conta a representatividade das respectivas confissões e o princípio da tolerância por meio de acordos entre a Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas e as empresas titulares dos serviços públicos de televisão e de radiodifusão".

## 2.7. À luz deste quadro legal, quid juris?

A questão essencial é a de saber se as obrigações que a RTP assumiu, ao celebrar o protocolo, constituem parte da sua missão de serviço público.

O Director Geral de Antena da RTP entende que não, como se deixou transcrito, alegando e afirmando mesmo que "o pagamento da produção dessas confissões religiosas só pode ser assacado à RTP se ela tiver uma verba inscrita no pacote de serviço público. Caso contrário mais uma vez, a RTP funciona como uma entidade financiadora. Parece um banco!"

O Conselho de Administração da RTP, na sua correspondência com a AACCS, não se entende muito bem o que entende sobre o tema, e, revelando alguma hesitação, prefere deslocar a questão para uma subtiliza jurídica, a de que, no seu "entendimento, o protocolo não foi estabelecido ao abrigo da alínea c) do Artigo 45º da Lei 31-A/98 e da alínea c) do n.º 1 da cláusula 7ª do Contrato de Concessão, mas sim adicionalmente ao que resultaria da simples aplicação desses normativos legais que estabelecem tão só a necessidade de "assegurar tempo de emissão".

## 2.8. Não se crê que seja esta a correcta qualificação jurídica da situação nem a adequada aproximação política à questão.

Com efeito parece não serem possíveis quaisquer dúvidas sérias, mesmo para um "não jurista", que as obrigações que a RTP assumiu no Protocolo são clara e indiscutivelmente obrigações do serviço público, e nessa qualidade, comprovadamente indemnizadas em todo o seu custo real.

Não faz, assim, sentido para procurar esquivar-se ao seu cumprimento, alegar que "a RTP paga cerca de 400 mil contos pela produção dos programas das Confissões Religiosas" como se "essa verba" não estivesse "inscrita no pacote serviço publico", quando tal é rematadamente falso como se deixou demonstrado.

2.9. Mas também é juridicamente incorrecto dizer-se que o protocolo será qualquer coisa "adicional" ou "a mais", ou "para além" das obrigações de serviço público a que a concessionária RTP está adstrita. JM

Ao contrário, o referido Protocolo não representa mais do que a "contratualização" das obrigações do serviço público estabelecidas na Lei e no Contrato de Concessão em termos de definição do seu conteúdo, da sua forma, e do modo do seu cumprimento.

Ou seja, o Protocolo representa tão somente o acordo quanto ao modo de adimplir obrigações legalmente impostas, e não a fonte ou origem de quaisquer obrigações novas, não contempladas na Lei.

Por ser assim, não pode também merecer acolhimento o "entendimento" do Conselho de Administração da RTP relativamente à natureza jurídica e ao alcance do protocolo.

2.10. Mas, para além da aproximação jurídica, onde a razão falece totalmente à RTP, é também politicamente que é rigorosamente inaceitável a pretendida interpretação de que o carácter "experimental" do protocolo se referia à essência mesma das obrigações e, assim, elas poderiam ser objecto de alteração e, ainda mais, por denúncia unilateral.

O que resulta, quer da Lei, quer do teor do Protocolo é que o carácter "experimental", se refere tão somente aos "critérios relativos á atribuição e distribuição do tempo de emissão previsto no art.25º da Lei 58/90, de 7 de Setembro".

Ou seja, o que estava sujeito a revisão e a denúncia, para renegociação, seria não o conteúdo das obrigações impostas pela Lei, mas os critérios da partilha dos tempos entre os que tiverem direito a eles.

2.11. Aliás, foi isso exactamente o que se verificou no Aditamento ao Protocolo, celebrado entre as partes, a 10 de Março de 2000.

2.12. Estando a RTP obrigada, por força da Lei e do Contrato de Concessão a, como missão de serviço público, "assegurar um tempo de emissão às confissões religiosas para prosseguimento das respectivas actividades, tendo em conta à sua representatividade", o único sentido jurídico legítimo da invocação da clausula 11ª do

Protocolo por parte da RTP, será o de pretender renegociar, somente, os "*critérios relativos à atribuição e distribuição do tempo de emissão*", e não a substância ou a essência das obrigações legais e contratuais que decorrem da concessão do serviço público. /7

### **III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO**

Ao abrigo das suas atribuições e competências, como guardião da prestação do serviço público de televisão por parte da respectiva concessionária, a AACCS examinou a natureza jurídica do Protocolo celebrado entre a RTP e a Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas bem como o teor da denúncia, pela RTP, do mesmo Protocolo, para o termo do seu período de renovação.

Da análise realizada concluiu que:

- a) Das obrigações específicas de serviço público a que a RTP está adstrita, como concessionária do serviço público de Televisão, por força da Lei e do Contrato de Concessão, existe a obrigação de ceder tempo de emissão às confissões religiosas, pela qual é devidamente compensada em termos de indemnização pelo efectivo custo da prestação;
- b) O Protocolo limita-se a contratualizar os critérios relativos à atribuição e distribuição do referido tempo de emissão;
- c) A denúncia do Protocolo não pode ter por efeito eximir a RTP ao cumprimento estrito da sua obrigação legal e contratual de ceder o tempo de emissão às confissões religiosas.

Nesta conformidade, a AACCS entende que:

- a) A RTP deverá prosseguir no rigoroso cumprimento das suas obrigações de concessionária do serviço público, em especial daquelas que são concretizadas pelo Protocolo de 16 de Maio de 1997.

Esta deliberação foi aprovada com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente) (com voto de qualidade) e Carlos Veiga Pereira, votos contra de Joel Frederico da Silveira (com declaração de voto), Sebastião Lima Rego e Maria de Lurdes Monteiro e abstenções de José Garibaldi, Amândio de Oliveira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Abril de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

JPL/CL

11070

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### SUSPENSÃO DO PROGRAMA “A FÉ DOS HOMENS” E A DENÚNCIA DO PROTOCOLO CELEBRADO EM MAIO DE 1997 COM A COMISSÃO DO TEMPO DE EMISSÃO DAS CONFISSÕES RELIGIOSAS

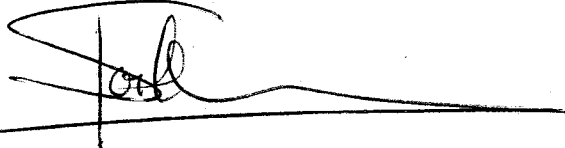
Fundamento o meu voto contrário à deliberação relativa ao programa “A Fé dos Homens”, pelos seguintes motivos:

- a) compaginando as declarações do Director de Antena com a posição assumida pelo Conselho de Administração da RTP (pontos 1.1 e 1.4) em lado algum se verifica que os tempos de emissão de programas religiosos previstos no contrato de Concessão de Serviço Público corram qualquer espécie de risco;
- b) apenas é expreso a intenção de renegociar a contratação da produção desses tempos, actualmente, e no que se refere em especial à do programa “A Fé dos Homens” a cargo de uma empresa externa ao universo da RTP, e cujo custo orça actualmente em cerca de “400 000 000\$00”, em condições susceptíveis de serem mais vantajosas para a empresa;
- c) que a renegociação do protocolo que se encontra em discussão não irá colidir com esse direito que assiste às confissões religiosas, pelo que tomadas de posição deste órgão face a esse processo negocial não me parece adequado.
- d) Relembrar à RTP que cumpra as cláusulas a que está obrigado pelo respectivo contrato de concessão é, quero crer, um exercício gratuito de retórica.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Maio de 2002.**

**Joel Frederico da Silveira**

JFS/CL



11071